



LEI MUNICIPAL Nº 1019/05

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Itamaracá, relativo ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos do presente Projeto de Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 79, II, §2º, na Constituição do Estado nos artigos 123, 124 e 131, combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, compreendendo:

- I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II - Organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Anual para 2006;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributárias do Município;



- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e Encargos Sociais;
- VI – As disposições finais.

Prágrafo único. Integram este Projeto de Lei os anexos estabelecidos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, estarão de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009 e estão especificadas no Anexo de Prioridades que integram este Projeto de Lei.

Parágrafo único. As prioridades e metas constantes do anexo desta lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2006.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei orçamentária para o exercício de 2006, será elaborada em conformidade, com as diretrizes estabelecidas nesta lei, com o Plano Plurianual para o período 2006-2009 e as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo;

IV – **operação especial**, despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, que não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art.5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em 30 de setembro de 2005, será composto de:



- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- IV – Anexos do orçamentos fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V – Informações complementares.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso III, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, Inciso III, IV e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – Resumo Geral da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas e origem dos recursos
- II - Evolução da Receita e da Despesa, segundo categorias econômicas;
- III – despesa por Poder e órgãos;
- IV - despesa por função e sub função;
- V – despesa por programas;
- VI – despesa por projetos e atividades;
- VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;
- VIII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 2º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a Câmara Municipal e órgão integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, encaminharão até o dia 31 de agosto, as suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Planejamento, para os fins de ajustamento e consolidação.



§ 3º Na elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal adotará como parâmetro de suas despesas globais os limites constitucionais previstos e ainda os parâmetros estabelecidos conjuntamente com os do Poder Executivo, observado a disponibilidade de receitas do Município e a necessidade imperiosa de manutenção do equilíbrio do orçamento anual.

Art. 6º No Projeto de Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa será feita, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, identificando-se:

- I) **DESPESAS CORRENTES:**
 - Pessoal e encargos sociais
 - Juros e encargos da dívida
 - Outras despesas correntes

- II) **DESPESAS DE CAPITAL:**
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortizações da dívida
 - Outras despesas de capital.

- III) **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 7º. A Receita Orçamentária será integrada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, pelas transferências intergovernamentais, operações de crédito e as receitas próprias dos Fundos Especiais.

§ 1º . O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de sua receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária.



§ 2º . O Poder Executivo deverá disponibilizar aos demais poderes, no mínimo trinta dias anteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, demonstrativos da previsão da receita e respectiva memória de cálculo para o exercício de 2006.

Art. 8º. As emendas à Lei Orçamentária Anual ou a projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

I – Indiquem os recursos necessários, provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Dispositivo de texto do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 9º. – Constarão nas emendas ao projeto de lei orçamentária:

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos, atividade e o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III – indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos, atividades e montante das despesas que serão anuladas.

Art. 10. Para autorização e abertura de créditos adicionais, além dos considerados no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2006 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 11. Em obediência ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo demonstrará até o dia 15 de agosto de 2006 e 15 de fevereiro de 2007, avaliação do



cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes.

Art. 13. Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária anual poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, por Decretos do Poder Executivo, tomando por base os índices legais de atualização monetária.

Parágrafo Único: Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 14. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a sua aprovação e a execução, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no Inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do “caput” deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com Pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

§ 3º Havendo a recuperação da receita, a recomposição das despesas objeto da limitação de empenhamento se dará de forma proporcional às limitações efetivadas..

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, se tiverem sido:

- I – adequadamente atendidos todos os que tiverem em andamento;
- II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 17. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por instituições privadas sem fins lucrativos, obedecerão ao disposto na Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, serão classificados nos seguintes elementos de despesa:

- I. contribuições: dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado;



- II. subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;
- III. auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 18. A concessão de subvenções sociais as entidades de que trata o Inciso II do artigo anterior, ocorrerão na observância dos preceitos contidos nos artigos 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da Constituição do Estado e, legislação norteadora da matéria.

Parágrafo Único – Não se incluem na limitação do caput deste artigo recursos não provenientes da receita interna do Município recebida pelo Tesouro Municipal de outros órgãos para transferência às entidades.

Art. 19. Em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000, são condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no art. 17 da presente Lei:

I – Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria;

III – Satisfazer as condições previstas na Lei Municipal pertinente à matéria.

Art. 20. Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos I e III do art.17, desta Lei, observar-se-ão as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da legislação financeira pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento;



II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromisso decorrentes de dívidas contraídas pela entidade;

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes nos incisos deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

Art. 21. A administração Pública Municipal poderá custear despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, mediante as seguintes condições:

I – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias serão repassados mediante convênios;

II – A ação que gerar a despesa custeada deverá envolver, claramente, o interesse da municipalidade, dentre elas as relacionadas a segurança pública, atinentes ao Poder Judiciário, Polícia Ambiental (Cipoma), outros Municípios e unidades da Federação.

Art. 22. As obrigações assumidas pelo Município, constituindo dívida pública originada de créditos para atender a necessidade de financiamento em volume superior à sua receita, obedecerão aos limites determinados na Lei Complementar 101/2000, e acaso ultrapassados, serão tomadas providências legais para ajuste e recondução da dívida ao limite legal do endividamento.

Art. 23. Na Lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 21º da Constituição Estadual e do artigo 193 da Lei Orgânica Municipal.



Art 24. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização ao magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art 25. Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para aplicação em serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 26. Para fins de aquisição dos recursos para programação orçamentária anual, destinada ao Poder Legislativo Municipal, compreendido os créditos suplementares e especiais, serão apurados em observância ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000, 29-A da Constituição Federal, bem como efetuar-se-á os repasses mensais no prazo previsto na referida Emenda.

Art. 27. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação orçamentária consignada à Reserva de Contingência de valor equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no § 3º, do art 5º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e art 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência sé deverá ser utilizada para:

- I. financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração orçamentária;
- II. pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou a segurança da população;



- III. cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos /atividades pertinentes às metas e prioridades da administração fixadas para 2006.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO

Art. 29. A estimativa da receita que constará da Lei Orçamentária Anual contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 30. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – melhoria e atualização do Cadastro Imobiliário Municipal;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os tributos municipais, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões, compensações e Descontos;
- III – revisão e atualização dos incentivos fiscais;
- IV - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais e da reforma tributária nacional;
- V – incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;



- VI – estudos e implantação de meios para a recuperação de créditos tributários;
- VII – melhoramento da infra-estrutura da administração tributária.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita observará ao inciso V do § 2º do art 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. No exercício de 2006, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Para fins de atendimento no disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidos o disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Art. 33. O cumprimento do disposto nos artigos 25 e 26, fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art 34. Para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal serão incluídas as “outras despesas com pessoal”, conforme o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, sendo considerados as seguintes despesas:

I – decorrentes de serviços prestados por pessoa física para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal;

II – com a contratação de pessoa por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – com a prestação de serviços, realizados por pessoas jurídicas, para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo indicado no “caput” deste artigo, não serão consideradas as despesas com pagamento de serviços que não constituem atribuições dos órgãos e entidades prestados eventualmente por pessoas físicas.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.



Art. 36. Se devidamente justificado, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados, a realizar concurso público para preenchimento de vagas nos seus respectivos quadros de pessoal, desde que observados os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara dos vereadores até 30 de setembro de 2005 e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos.

Art. 38. Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação orçamentária até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2006, a programação financeira de desembolso do Poder e Órgãos e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



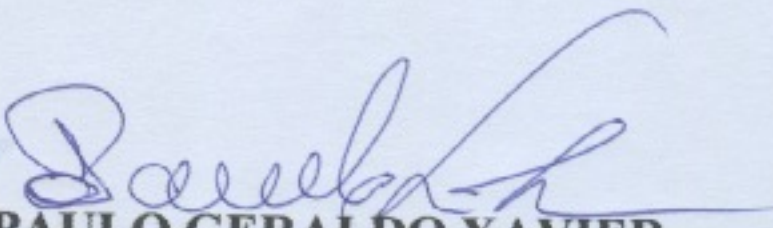
Art. 40. No decorrer do exercício financeiro de 2006 serão publicados os relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal em conformidade com os artigos 52 e 53 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. A Lei Orçamentária autorizará expressamente a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ,
EM 25 de Outubro de 2005


PAULO GERALDO XAVIER
Prefeito Municipal



ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ILHA DE ITAMARACÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

ÁREA DA EDUCAÇÃO

Prioridades

- Construção e recuperação de escolas
- Ações do Programa de Alimentação Escolar
- Distribuição de Material Didático ao alunado do município
- Promoção de Cursos Profissionalizantes
- Promoção de Programas de Educação Ambiental
- Treinamento e Capacitação de Professores do Município
- Implantação de Programas de Incentivo a ida à escola

Metas

ÁREA DE SAÚDE

Prioridades

- Adequação do atendimento hospitalar voltado para pequenas cirurgias
- Implantação de PSFs em todas as comunidades da Ilha
- Construção de Postos de Saúde em localidades de difícil acesso
- Criação de um Centro de Fisioterapia

Metas



ÁREA DE TURISMO

Prioridades

- Divulgação do Turismo da Ilha de Itamaracá
- Apoio e resgate de Manifestações e festas populares
- Implantação do Carnaval Fora de Época "Itamaracá folia"
- Criação de Calendário de Eventos Permanentes do Município /EMPETUR

Metas

ÁREA SOCIAL

Prioridades

- Criação de Creches
- Promoção de Cursos Profissionalizantes com parcerias SEBRAE /SENAC
- Criação de Programas de Apoio a Gestantes
- Apoio à Famílias Carentes
- Promoção de parcerias com Associações em prol da Comunidade
- Criação do Departamento da Cidadania
- Criação de um Centro Esportivo para Juventude
- Promoção de parcerias com outras esferas de governo.

Metas

ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

Prioridades

- Fiscaliz.e Controle da Circulação de animais nas ruas e praias do município
- Ampliação e melhoria do espaço físico da feira da Sulanca
- Construção e Recuperação de Habitações Populares
- Construção de Sanitários Públicos
- Melhoria do Abastecimento d' água em toda Ilha
- Construção de Poços Artesianos
- Construção de fossas comunitárias

Metas



- Melhoria e Manutenção dos Serviços de Coleta de Lixo
- Implantação do Programa de Coleta Seletiva
- Restauração e Conservação do Patrimônio Histórico da Ilha
- Implantação de Programas Comunitários de Incentivo à Limpeza das Praias e do Município em geral
- Ampliação da rede de telefonia pública da Ilha
- Melhoria do Transporte Coletivo para comunidades mais distantes (Forte Orange, Sossego, Chié e Vila Velha).

ÁREA DE SEGURANÇA

Prioridades

Metas

- Ampliação e reforço da Guarda Municipal
- Promoção do funcionamento do Núcleo de Segurança da Ilha
- Promoção de maior fiscalização na Guarita da ponte
- Implantação de Campanhas para retirada da Penitenciárias da Ilha
- Promoção de parcerias com CIPOMA / IBAMA e CPRH
- Implantação de Câmeras e telefones na Guarita da ponte



**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -2006**

**Anexo I – Metas Fiscais
(Art.4º, § 1º da LC 101/200)**

Valores em R\$

1,00

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007	2008
Passivo Financeiro Total				
Passivo Permanente Total				
(a) – Despesa Total	9.834.111	10.817.521	11.899.273	12.829.850
(b) – Receita Total	10.351.696	11.386.865	12.525.551	13.505.106
Resultado Nominal (c) = (b-a)	517.585	569.344	626.278	675.256
(d) – Despesa com Encargos da Amortização da Dívida	5.525	6.077	6.684	7.352
(e) – Receita com juros, Amortização de Empréstimos ou Rendas	0	0	0	0
Resultado Primário (c) + (e) – (d)	512.060	563.267	619.594	667.904
Despesas	8.553.912	9.409.303	10.350.233	11.385.256
Despesa Corrente	8.203.040	9.023.344	9.925.678	10.918.245
Despesa de Capital	350.872	385.959	424.555	467.010
Receitas	11.365.920	12.502.512	13.752.763	15.128.039
Receita Corrente	11.193.024	12.312.326	13.543.558	14.897.913
Receita de Capital	172.896	190.186	209.205	230.125

Para definição do valor da receita projetada para o ano de 2005, foi utilizado o critério de incremento de 10 % (dez por cento) da arrecadação tributária de 2004, sendo 3% (três por cento) de incremento da taxa de crescimento econômico do estado e uma inflação de 7%



(sete por cento); e para os demais anos subseqüentes, tendo em vista as ações a serem desenvolvidas em 2005 relacionadas com a cobrança da dívida ativa, revisão da planta tributária e no incremento das fiscalizações.

O valor projetado para despesas deverá ficar limitado a 95% (Noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação de 5% (Cinco por cento), refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinados a restos a pagar.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -2006

Anexo II – Demonstração das Metas Fiscais de 2004

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	Estimado/ Previsto	Realizado	Diferença	%
RECEITAS CORRENTES	11.259.070	10.175.478	1.083.592	-10,64
Receita Tributária	1.239.035	970.026	269.009	-27,73
Receita de Contribuições	180.000	79.202	100.798	-127,26
Receita Patrimonial	15.600	11.051	4.548	-41,16
Receita de Serviços	185.000	220.482	35.482	+83,90
Transferências Correntes	8.734.226	8.557.57.	176.650	-2,06
Outras Receitas Correntes	905.209	337.142	568.068	-168,49
RECEITA DE CAPITAL				
Transferências de Capital	2.530.816	157.179	2.373.637	-1510,14
DESPESAS CORRENTES	11.546.385	7.457.309	4.089.076	-54,83
Pessoal e Encargos	4.932.768	3.510.896	1.421.872	-40,49
Juros e Encargos da Dívida	10.200	5.023	5.177	-103,06
Outras Despesas Correntes	6.603.417	3.941.391	2.662.026	-67,54
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	1.462.799	318.975	1.143.824	-358,58



ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS A 2004 (Art.4º, § 2º, Inc. I da LC 101/2000)

Ainda que não implementadas medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüentes aumento de receitas próprias, ao avaliar o comportamento destas receitas, ou seja, dos impostos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal, adicionado as transferências efetivadas pela união, o resultado verificado no decorrer de 2004 comparado ao exercício financeiro anterior, deixa transparecer um crescimento da ordem de 8,63 % o que define grande otimismo diante das novas medidas a serem ainda implantadas pelo Governo Municipal no que diz respeito as medidas para aperfeiçoamento da administração tributária do Município.

As Receitas transferidas pelo Governo Federal, ou seja, as Transferências Constitucionais, também revelou um crescimento de 27,38 %, em face ao bom desempenho da economia brasileira.

A despesa de pessoal e encargos alcançou 30,10 % da Receita Corrente Líquida, cumprindo-se o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 19.

Os investimentos do governo, mantiveram-se apenas voltados para a melhoria do desempenho dos programas sociais, com uma capacidade bastante reduzida pela baixa captação de recursos de outras esferas de governo.



ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS (Art.4º, § 2º, Inciso II da LC 101/2000)

Conforme dados apresentados nos anexos de Metas Fiscais, pode-se observar a grande dependência da arrecadação do Município de Itamaracá, em relação aos recursos das transferências feitas pelas esferas federal e estadual. A Cota-parte do Fundo de Participação do Municípios FPM e a Cota-parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, têm participação consideradas bastantes significativas, uma vez que representam 59,41 % das Receitas Correntes, o que demonstra grande participação na arrecadação do Município.

Já os tributos municipais, tem participação na Receita Corrente de apenas 9,54 %, o que leva o município a adotar algumas medidas necessárias e fundamentais para o incremento desse tipo de receita, buscando o contínuo aperfeiçoamento da Administração Tributária.

A despeito disso, as metas fiscais previstas para o ano de 2006, leva em conta um cenário favorável da economia brasileira, de certa forma algumas das receitas de transferidas pela União dependem do crescimento do Produto Bruto Interno do País. Propõe-se, portanto, para o Triênio 2006/2008, um superávit primário o qual permitirá a continuidade das ações Sociais que o governo municipal vem implementando.



ANEXO V

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art.4º, Parágrafo 2º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000)

O Quadro abaixo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos três últimos exercícios, na forma do inc. III, do parágrafo 2º, art. 4º da LC 101/2000:

(Valores correntes em R\$

1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	2003	2004
ATIVO REAL LÍQUIDO	6.413.436,07	4.474.093,59	5.414.214,62

Fonte: Balanço Geral



ANEXO VI

RISCOS FISCAIS (Art. 4º, § 3º, da LC 101/2000)

A Administração Pública do nosso Município continua, de forma precavida, respeitando as normas e metas da programação de execução orçamentária e financeira, o que gera um resultado de equilíbrio e solidez nos exercícios futuros.

Como o ajuste fiscal depende também de variáveis externas da política econômica nacional, e esta hoje proporciona uma certa estabilidade, o quadro de riscos fiscais se apresenta de forma positiva, reforçado pelos resultados também positivos em consequência da instituição de um elenco de medidas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Graças a este equilíbrio em relação aos riscos fiscais, o Município de Itamaracá tem conseguido manter um ajuste fiscal responsável e gerar um resultado primário satisfatório dentro da realidade do governo municipal.